

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

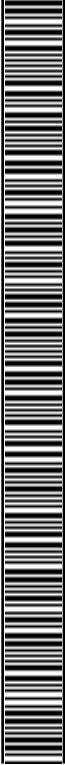
**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA ESTADUAL EMPRESARIAL, DE FALÊNCIAS
E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PARANÁ**

Autos n.º 0022285-92.2025.8.16.0194

NASSER DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS, escritório nomeado Administrador Judicial no pedido de Recuperação Judicial de autos supracitados, em que é Requerente a sociedade empresária **MACLINEA – MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu representante, **ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO**, advogado que ao final desta subscreve, expor e requerer o que segue.

Por meio da petição de mov. 95, esta Administração Judicial, em cumprimento à r. decisão de mov. 20, apresentou sua proposta de honorários, a qual foi impugnada pela Recuperanda no mov. 226. Na referida oportunidade, a Recuperanda formulou contraproposta para fixação da remuneração do auxiliar do Juízo em 4,1% sobre o passivo concursal indicado na petição inicial, no montante de R\$ 23.736.355,52, a ser adimplida em 36 (trinta e seis) parcelas, com início em 27/04/2026 e término em 15/03/2029, corrigidas anualmente pela média dos índices INPC/IGP-DI, conforme cronograma de pagamentos apresentado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT8F 6UNHD WSMLS LWEWD



Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Adicionalmente, consignou que, na hipótese de encerramento antecipado da recuperação judicial, antes do término do parcelamento da remuneração, o saldo remanescente deverá ser integralmente quitado pela Recuperanda previamente à decisão de encerramento.

ANTE O EXPOSTO, esta Administração Judicial, ciente dos termos da contraproposta de mov. 226, **manifesta expressa concordância**, pugnando por sua homologação por este d. Juízo, a fim de que seja fixada sua remuneração em 4,1% sobre o passivo concursal constante da petição inicial, nos termos do cronograma de pagamento apresentado.

Nestes termos, requer deferimento.
Cascavel, 28 de abril de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT8F 6UNHD WSMLS LWEWD

